



ESTADO DA PARAIBA  
**MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA**  
CNPJ 09.151.598/0001-94

Ofício nº 013/2019-GP

Vista Serrana/PB, 07 de MARÇO de 2019.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar em anexo os seguintes Projetos de Lei para análise, e dentro da legalidade, posterior aprovação dessa conceituada Casa.

- ✓ **PROJETO DE LEI Nº 005/2019 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO INDIRETA, MEDIANTE CONTRATAÇÃO, DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sendo só o que se apresenta para o momento, elevo votos de estima e consideração a V.Ex<sup>ª</sup>e demais membros dessa conceituada "Casa".

Atenciosamente,



*Sérgio Garcia da Nóbrega*  
Sérgio Garcia da Nóbrega  
Prefeito

Exm<sup>º</sup>Sr.

**LEODIEZIO RODRIGUES FERREIRA**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
VISTA SERRANA/PB.



ESTADO DA PARAÍBA  
**MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA**  
CNPJ 09.151.598/0001-94

**PROJETO DE LEI Nº 05/2019, VISTA SERRANA PB, 28 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO INDIRETA, MEDIANTE CONTRATAÇÃO, DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA SERRANA-PB**, encaminha para tramitação, apreciação e aprovação pela Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços terceirizados de atividades acessórias, instrumentais ou complementares no âmbito do Município Vista Serrana-PB, vedada a terceirização para os seguintes serviços.

I - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

II- que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Art. 2º. A lista exemplificativa dos serviços que preferencialmente podem ser terceirizados, sempre de caráter acessórias, instrumentais ou complementares, estão relacionados no Anexo I desta Lei.

Art. 3º. Outras atividades que não estejam contempladas no Anexo I poderão ser executadas de forma indireta, nos termos da legislação em vigor, desde que observadas as vedações estabelecidas no art. 1º desta.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vista Serrana, Estado da Paraíba, em 28 de fevereiro de 2019.

**RECEBIDO EM**

07/03/2019

Assinatura

*Sérgio Garcia da Nobrega*  
**SÉRGIO GARCIA DA NOBREGA**

**Prefeito Constitucional**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA**  
**CNPJ 09.151.598/0001-94**

**Anexo I**

**Lista exemplificativa de serviços que serão preferencialmente terceirizados:**

1. Alimentação;
2. Armazenamento;
3. Atividades técnicas auxiliares de arquivo e biblioteconomia;
4. Atividades técnicas auxiliares de laboratório;
5. Carregamento e descarregamento de materiais e equipamentos;
6. Comunicação social, incluindo jornalismo, publicidade, relações públicas e cerimonial, diagramação, design gráfico, webdesign, edição, editoração e atividades afins;
7. Conservação e jardinagem;
8. Copeiragem;
9. Cultivo, extração ou exploração rural, agrícola ou agropecuária;
10. Elaboração de projetos de arquitetura e engenharia e acompanhamento de execução de obras;
11. Geomensuração;
12. Georreferenciamento;
13. Instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos, incluindo os de captação, tratamento e transmissão de áudio, vídeo e imagens;
14. Limpeza;
15. Manutenção de prédios e instalações, incluindo montagem, desmontagem, manutenção, recuperação e pequenas produções de bens móveis;
16. Recepção
17. Reprografia, plotagem, digitalização e atividades afins;
18. Segurança e vigilância patrimonial;
19. Serviços de escritório e atividades auxiliares de apoio à gestão de documentação, incluindo manuseio, digitação ou digitalização de documentos e a tramitação de processos em meios físicos ou eletrônicos (sistemas de protocolo eletrônico);
20. Serviços técnicos especializados de consultorias e assessorias técnicas
21. Serviços técnicos especializados de assessoria jurídicas e contábeis.
22. Serviços de tecnologia da informação e prestação de serviços de informação;
23. Teletendimento;
24. Telecomunicações;
25. Degravação;
26. Transportes;
27. Tratamento de animais;
28. Visitação domiciliar e comunitária para execução de atividades relacionadas a programas e projetos públicos, em áreas urbanas ou rurais; e
29. Monitoria de inclusão e acessibilidade;



ESTADO DA PARAÍBA  
**MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA**  
CNPJ 09.151.598/0001-94

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:**

Submeto a apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei Municipal que dispõe sobre contratação de serviços no município, nos moldes do governo federal que foi regulamento pelo Decreto Federal Nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.

O município possui um quadro de servidores públicos considerável, porém, verificar-se que algumas atividades serão mais bem desempenhadas, através da contratação de serviços, a exemplo, da área de limpeza pública e retirada de entulhos, informática, pedreiro, profissionais especializados em administração pública, etc.

Melhor explicando: quando há um concurso público para gari, eletricista, pedreiro, ajudante de pedreiro, por exemplo, os aprovados, invariavelmente, têm qualificação muito acima do que exige a função que terão de desempenhar (alguns têm até curso superior, especialização, doutorado). Esse processo acaba se transformando num grande problema, pois o concursado/aprovado usa de todos os meios possíveis e impossíveis para não exercer aquela função, e quando o faz, faz com péssima qualidade, exatamente pela falta de motivação, pois considera, até pelos anos de estudos, estarem preparado para exercer funções mais nobres.

Portanto, a Prefeitura, que gastou muito para realizar o concurso, não consegue receber o serviço que contratou, apenas aumenta seu quadro de funcionários, não sobrando outra alternativa a não ser contratar novo funcionário para realizar tais serviços, aumentando ainda mais a folha de pagamento do município.

Esta experiência está acontecendo em alguns municípios da região, que realizou concurso público, mas não conseguiu garantir a contratação de profissionais adequados para estas e outras funções, tendo que continuar a contratar por excepcional interesse público.

Senhor Presidente, nobres colegas, sou daqueles que concordam que a realização de concurso público é o meio mais democrático de acesso ao serviço público, mas entendo, que algumas áreas devem continuar através de prestação de serviços, como conservação e manutenção de prédios, serviços de



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA**  
**CNPJ 09.151.598/0001-94**

informática, limpeza pública e retirada de entulhos, manutenção de esgoto, contratação de operários para manutenção de estradas vicinais, etc.

Desse modo, devemos ter o cuidado para não fazer concurso apenas para inchar o quadro pessoal da Prefeitura, inviabilizando o futuro das finanças do município.

Este Projeto de Lei, a exemplo do Decreto Federal Nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, vem apenas regulamentar a contratação de prestação de serviços, que são contratadas pelo município, mediante processo de licitação.

Dirijo-me aos Senhores Vereadores para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pela Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei que tem o objetivo de atualizar a legislação municipal, aos moldes da legislação federal.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2019.**

Atenciosamente,

  
**SÉRGIO GARCIA DA NOBREGA**  
**Prefeito Constitucional**